

**LEI Nº 2.613 - DE 23 DE SETEMBRO DE 1955 - DOU DE 27/9/55***Autoriza a União a Criar uma Fundação denominada Serviço Social Rural.*

**Art. 1º** É criado, subordinado ao Ministério da Agricultura, o Serviço Social Rural (S.S.R.) entidade autárquica, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional.

**Art. 2º** Constituem patrimônio do S.S.R.:

I - A quantia de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) em moeda corrente.

II - O produto do recebimento de uma contribuição de 3% (três por cento) e 1% (um por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas mencionados nos artigos 6 e 7 desta lei;

III - O patrimônio da antiga Sociedade Colonizadora Hanseática, de Ibirama, Estado de Santa Catarina;

IV - Os prédios rústicos e os semoventes adquiridos pela União em virtude do decreto-lei número 1.907, de 26 de dezembro de 1939;

V - As doações ou legados que lhe forem feitos e as dotações orçamentárias a ele destinadas.

**Art. 3º** O Serviço Social Rural terá por fim:

I - A prestação de serviços sociais no meio rural, visando a melhoria das condições de vida da sua população, especialmente no que concerne:

a) - a alimentação, ao vestuário e a habitação;

b) - a saúde, a educação e a assistência sanitária;

c) - ao incentivo a atividade produtora e a quaisquer empreendimentos de molde a valorizar o ruralista e a fixa-lo a terra.

II - Promover a aprendizagem e o aperfeiçoamento das técnicas de trabalho adequadas ao meio rural;

III - Fomentar no meio rural a economia das pequenas propriedades e as atividades domésticas;

IV - Incentivar a criação de comunidades, cooperativas ou associações rurais;

V - Realizar inquéritos e estudos para conhecimento e divulgação das necessidades sociais e econômicas do homem do campo;

VI - Fornecer semestralmente ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho relações estatísticas sobre a remuneração paga aos trabalhadores do campo.

**Art. 4º** O S.S.R. será administrado por um conselho nacional e pelos conselhos estaduais, dos Territórios Federais e Distrito Federal, dotados estes da autonomia necessária para promover a execução de planos adaptando-os as peculiaridades locais, por intermédio das juntas municipais.

Parágrafo 1º - O conselho nacional será constituído:

a) de um presidente de nomeação do Presidente da República, dentro da lista tríplice que será apresentada pela Confederação Rural Brasileira;

b) de um representante do Ministério da Agricultura;

c) de um representante do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio;

d) de um representante do Ministério da Educação e Cultura;

e) de um representante do Ministério da Saúde;

f) de quatro representantes da classe rural, eleitos em assembléia geral da Confederação Rural Brasileira, na forma que o regulamento estabelecer.

Parágrafo 2º - O conselho estadual ou de Território ou do Distrito Federal será constituído de um presidente escolhido pelo conselho nacional, em lista tríplice, apresentada pela federação respectiva, de um representante do Governo do Estado, do Território ou do Distrito Federal, e de um representante da Federação das Associações Rurais, eleito em assembléia geral.

Parágrafo 3º - A junta municipal será constituída de um presidente nomeado pelo conselho estadual dentro da lista tríplice apresentada pela respectiva Associação Rural, de um representante da Prefeitura Municipal e de um representante da associação rural do Município, eleito por voto secreto em assembléia geral, para tanto especialmente convocada.

Parágrafo 4º - Nos Municípios onde não existir associação rural o representante da classe será indicado pela Federação das Associações Rurais e, na falta desta, pelo conselho estadual ou do Território ou do Distrito Federal.

Parágrafo 5º - O mandato dos membros dos conselhos nacionais e estaduais e das juntas municipais será de 3 (tres) anos, podendo ser renovado.

Parágrafo 6º - Nas deliberações dos órgãos colegiados, de que trata este artigo, o presidente terá voto deliberativo e de qualidade.

**Art. 5º** O funcionalismo do Serviço Social Rural só poderá ser admitido mediante concurso publico de provas, ressalvados os cargos de direção, previstos no art. 4º e o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Excepcionalmente poderão ser admitidos funcionários interinos para exercício do S.S.R. pelo prazo máximo e improrrogável de 1(um) ano.

**Art. 6º** (Revogado pelo Decreto-Lei nº 1.146, de 31/12/70)

**Art. 7º** (Revogado pelo Decreto-Lei nº 1.146, de 31/12/70)

**Art. 8º** As contribuições dos que não possuem escrituração em forma legal serão calculadas a base do salário mínimo da região, acrescido de 10% (dez por cento).

**Art. 9º** As contribuições devidas ao S.S.R. serão recolhidas na forma, prazo e local que forem determinados no regulamento, incorrendo o contribuinte, pelo não recolhimento dentro em 120 (cento e vinte) dias do vencimento, além dos juros de mora, na multa de 10% (dez por cento), podendo a sua arrecadação ser atribuída a entidades publicas ou privadas.

**Art. 10.** A aplicação do produto das arrecadações será feita de acordo com as normas a serem estabelecidas pelo conselho nacional, devendo, no entanto, ser empregada no Município 60% (sessenta por cento) da arrecadação ali efetuada, destinando-se o restante 20% (vinte por cento), para aplicação pelo conselho estadual, tendo em vista as zonas menos favorecidas do Estado, e 20% (vinte por cento) pelo conselho nacional, obedecido o mesmo critério.

Parágrafo único. As despesas gerais correspondentes a cada um os órgãos executivos do S.S.R.correrão por conta das cotas de arrecadação atribuídas ao mesmo.

**Art. 11.** O S.S.R. e obrigado a elaborar anualmente um orçamento geral, cuja aprovação cabe ao Presidente da Republica, que englobe as previsões de receitas e as aplicações dos seus recursos e de remeter ao Tribunal de Contas no máximo ate 31 de março do ano seguinte, as contas da gestão anual, acompanhadas de sucinto relatório do presidente, indicando os benefícios realizados.

**Art. 12.** Os serviços e bens do S.S.R. gozam de ampla isenção fiscal como se fossem da própria União.

**Art. 13.** O disposto nos artigos 11 e 12 desta lei se aplica ao Serviço Social da Industria (SESI), ao Serviço Social do Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC).

**Art. 14.** É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) para satisfazer a dotação prevista no Art. 2º.

**Art. 15.** Será consignado anualmente no orçamento geral da União uma verba no valor de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) para atender as finalidades previstas nesta lei.

**Art. 16.** Esta lei entrara em vigor 60 (sessenta) dias depois da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1955; 134º da Independência e 67º da República

*João Café Filho*  
*Munhoz da Rocha*  
*J. M. Whitaker*